



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.000968/2006-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-01.654 – 3ª Turma Especial
Sessão de 06 de maio de 2011
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente BRASFUMO INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FUMOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

LIMITE DE ALÇADA.

No julgamento dos recursos no âmbito do CARF deve ser obedecido o limite de alçada estipulado para julgamento, pelas Turmas Especiais, dos recursos voluntários, referenciado pelo valor fixado para o recurso de ofício a ser interposto pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. O Dr. Marcelo Scwengber – OAB/RS nº 47.619 – fez sustentação oral.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Kern, Hércio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 10-23.977, da 3ª Turma da DRJ/Porto Alegre-RS, de 04 de fevereiro de 2010, fls. 197 a 198, que decidiu pelo indeferimento da solicitação de ressarcimento e não homologou a compensação.

Em apuração da verossimilhança do crédito pleiteado, com base no artigo 11 da Lei 9.779, de 1999, relativamente ao 3º trimestre de 2005, no valor de R\$ 2.868.945,74, utilizado no Per/DComp nº 02391.84017.211106.1.1.01-5092, a fiscalização constatou que o contribuinte:

a) efetuou registro de créditos irregulares;

a.1) na entrada dos insumos da industrialização por encomenda;

a.2) na aquisição de fumo cru de empresas revendedoras de fumo adquirido, por estas, de pessoas físicas; e

b) não tributou todos os valores referentes à industrialização por encomenda. Consignando-o no Termo de Verificação Fiscal de fls. 116/117 e anexos.

Em consequência, foi reconstituída a escrita do contribuinte relativa ao período em apreço, redundando em débito do imposto, e lavrado auto de infração constituindo o respectivo crédito tributário, formando-se o processo nº 13052.000019/2007-77, pelo que não subsistiu o saldo credor cujo ressarcimento o requerente entende fazer jus.

Refere o relatório da DRJ que a manifestação de inconformidade em que a contribuinte contesta o indeferimento da solicitação e a não homologação da compensação, traz os mesmos argumentos apresentados em sua impugnação ao Auto de Infração.

Por fim, entendeu que a solução do litígio no presente processo está vinculada à decisão de mérito do auto de infração acima referido, vale dizer, a confirmar-se a exigência estarão do reconhecimento de que os débitos apurados pela Fiscalização, após reconstituição da escrita, estão corretos, não restando para o período saldo credor a ser ressarcido.

O auto de infração foi julgado parcialmente procedente, pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 204-03.402, de 03 de setembro de 2008, para reconhecer o direito ao creditamento do IPI incidente sobre os insumos adquiridos de pessoas jurídicas - comerciantes atacadistas - não contribuintes do IPI, tendo em vista para a preservação do princípio constitucional, o art. 6º, do Decreto-Lei nº 400/68, regulamentado pelo art. 165 do atual RIPI/02, Decreto nº 4.544/02.

Cientificada de decisão em 25 de março de 2010, irresignada, apresentou a interessada o recurso voluntário de fls. 205 a 209, em 13 de abril de 2010, em que, em síntese, requer a aplicação do provimento obtido no processo nº 13052.000019/2007-77, já citado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/05/2011 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 18/05/2011 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 18/05/2011 por BELCHIOR MELO DE SOUSA

Impresso em 31/01/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

O recurso é tempestivo, porém não atende o requisito para sua admissibilidade relativo ao valor de alçada que se subsume à competência para julgamento desta Turma Especial.

A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, nos termos do art. 7º § 1º, da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, RICARF.

O crédito no presente processo é de R\$ 2.868.945,74. A competência das Turmas Especiais é restrita ao julgamento de recursos em processos que envolvam valores reduzidos, limite de alçada referenciado pelo valor da exoneração procedida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, ora fixado nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, *verbis*:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Por este fato, voto por não conhecer do recurso.

Sala das sessões, 06 de maio de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13005.000968/2006-31

Interessada: BRASFUMO INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FUMOS S/A

À SECAM para que seja promovida nova distribuição.

Brasília - DF, em 06 de maio de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Processo nº 13005.000968/2006-31
Acórdão n.º **3803-01.654**

S3-TE03
Fl. 256

CÓPIA

CÓPIA